



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163521 - MG (2026/0031207-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADOS : BENEDICTO CARLOS DE SOUZA FREIRE JUNIOR- MG232378
LETICIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)- MG209302
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- MG161997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163521 - MG(2026/0031207-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADOS : BENEDICTO CARLOS DE SOUZA FREIRE JUNIOR - MG232378
LETICIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG209302
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por RODRIGO MARTINS DE FREITAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional.

Ação: cominatória, ajuizada por RODRIGO MARTINS DE FREITAS, em face de BANCO PAN S.A., na qual requer a suspensão da negativação do nome decorrente de contrato bancário com previsão de capitalização diária sem indicação da taxa.

Decisão interlocutória: deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão da negativação do nome do requerente, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S.A. "para reformar a decisão interlocutória agravada e, por conseguinte, revogar integralmente a tutela de urgência que determinou ao Agravante a suspensão da negativação do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, restando, via de consequência, afastada a multa cominatória imposta" (e-STJ fl. 163), nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 28. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, no âmbito de ação cominatória. A instituição financeira agravante insurge-se contra a decisão, alegando ausência dos pressupostos legais e jurisprudenciais para a concessão da medida, bem como excesso na fixação da multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da negativação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; (ii) analisar a adequação da multa cominatória fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS (Tema 28 dos recursos repetitivos), estabelece que a suspensão da negativação exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) a existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (ii) a demonstração de que a cobrança indevida se apoia em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e (iii) o depósito do valor incontroverso da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não se verifica no presente caso. 4. A simples alegação de abusividade contratual, especialmente quanto à capitalização diária dos juros, não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do débito e impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sem o cumprimento dos requisitos definidos pela jurisprudência. 5. Nos termos do verbete nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora, razão pela qual, na ausência de depósito do valor tido por incontroverso, não se mostra legítima a determinação de suspensão da negativação. 6. O perigo de dano alegado pelo agravado não se sobrepõe ao risco de dano inverso suportado pela instituição financeira, que vê restringido seu direito de informar a inadimplência, comprometendo o equilíbrio do mercado de crédito e gerando insegurança jurídica. 7. A multa cominatória fixada na decisão agravada revela-se indevida, uma vez que decorre de ordem judicial que, à luz dos fundamentos expostos, não se sustenta, impondo-se seu afastamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da negativação do nome do devedor exige o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados no Tema 28 do STJ, entre eles o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. 2. A alegação de abusividade contratual, por si só, não afasta a mora nem impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. A mera propositura de ação revisional não obsta a caracterização da mora do devedor, nos termos do verbete nº 380 do STJ. 4. A multa cominatória imposta com base em ordem judicial indevidamente concedida deve ser afastada. (e-STJ fls. 157-158)

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: alega que o recurso especial é interposto, exclusivamente, pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, dispensando a indicação de dispositivos de lei federal, desde que comprovado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Afirma que a controvérsia é “capitalização diária sem indicação da taxa diária”, e que o acórdão recorrido a trata como matéria “acessória” que não descaracteriza a mora, ao passo que julgados do STJ reconhecem que a ausência da taxa diária viola o dever de informação, impede o controle da onerosidade e descaracteriza a mora. Indica que houve cotejo analítico com premissa fática comum, transcrição de trechos dos paradigmas e demonstração de divergência frontal.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, assim fundamentada (e-STJ fls. 256-257):

Por meio da análise do recurso de RODRIGO MARTINS DE FREITAS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

2. Conforme asseverado na decisão objurgada, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado no recurso especial apresentado com base na alínea "c" revela deficiência em sua fundamentação, o que impede a sua análise por esta Corte Superior. Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: REsp 2.076.294/PR, Terceira Turma, DJe 19/12/2023 e AgInt no AREsp 2.331.105/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

4. Na hipótese dos autos, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, de fato, a parte agravante não realizou a demonstração inequívoca de violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.521 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031207-5

Número de Origem:

10000252098736000 10000252098736001 10000252098736002 20987448520258130000
50041982420258130699 10000252098736003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS : BENEDICTO CARLOS DE SOUZA FREIRE JUNIOR - MG232378

LETICIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG209302

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS : BENEDICTO CARLOS DE SOUZA FREIRE JUNIOR - MG232378

LETICIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG209302

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026